



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 1 de 33

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MERIDIANO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	30
Errata	31
Licitações e Contratos	31
Extrato	31
Concursos Públicos/Processos Seletivos	32
Convocação	32
Conselhos Municipais	33
Conselho Tutelar	33

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: [www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

#### Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: [www.camarameridiano.sp.gov.br](http://www.camarameridiano.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 2 de 33

### PODER EXECUTIVO DE MERIDIANO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

*INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MERIDIANO - SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 05 de agosto de 2019, aprovou e ele nos termos do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, política pública de seguridade social estabelecida pela Constituição Federal para efetivar a proteção social distributiva, é direito do cidadão, responsabilidade e dever dos entes federativos do Estado brasileiro, que sob gestão articulada e pactuada, devem garantir as seguranças sociais de acolhida, de convívio, de renda e sobrevivência, de redução de danos e prevenção da incidência de riscos sociais.

Art. 2º - Compete à gestão municipal da política de Assistência Social, de acordo com a Lei federal 8.742/93, retificada pela lei 12.435/2011:

I - Implantar e manter órgão de gestão direta da política de assistência social no município;

II - Manter recursos financeiros da Função Programática e Orçamentaria de Assistência Social no Fundo Municipal de Assistência Social;

III - Manter condições de atuação do Conselho

Municipal de Assistência Social;

IV - Manter recursos financeiros para a realização a cada biênio do circuito Conferencial Nacional a Conferência Municipal de Assistência Social em conjunto com o Conselho de Assistência Social;

V - Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, para auxílio-natalidade, auxílio-funeral, situações de vulnerabilidade do cidadão e da família, sobretudo quando vitimizada por calamidades e desastres;

VI - Realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso a atenções complementares no âmbito do município.

VII - Manter no município o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

VIII - Manter a política de Assistência Social do município em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social e

IX - Instalar e manter unidades de referência da política de assistência social.

Art. 3º - À política de assistência social competem funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos dos cidadãos sob desproteção social e tem seu campo de ação e sua forma de organização sob sistema nacional, determinados pela Constituição Federal de 1988, regulado pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011 que estabelecem para o âmbito da gestão municipal:

I - Organizar a gestão pública da política no âmbito municipal sob a forma de sistema nacional descentralizado e participativo integrado pelos entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 3 de 33

II - Garantir a presença na gestão pública municipal da política de assistência social do Conselho Municipal de Assistência Social composto com representação de gestores municipais, usuários de serviços e de benefícios de assistência social, trabalhadores, organizações da sociedade civil, representantes de defesa de direitos humanos e da Defensoria Pública.

III - Exercer suas funções sob os princípios de primazia e comando único dessa política no âmbito das suas responsabilidades como ente federativo municipal.

IV - Consolidar a cooperação técnica, a cogestão e o cofinanciamento com os entes federal e estadual para a efetivação da rede de serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial e da concessão benefícios, em especial o benefício eventual, atentando aos princípios da territorialização e da matricialidade sociofamiliar.

V - Realizar parceria com organizações da sociedade civil no campo da assistência social sob o princípio da complementação da gestão municipal de serviços socioassistenciais e não sua substituição, o que exige a previa deliberação dos respectivos conselhos.

VI - Prover condições para que o CMAS realize a inscrição de organizações da sociedade civil no campo da assistência social.

Art. 4º - A Política de Assistência Social no Município Meridiano deverá ser organizada pelas funções de proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos de forma a:

I – Garantir a responsabilidade e o dever de estado em prover proteção social como direito do cidadão em todas as fases de sua vida, sobretudo naquelas em que ocorrem maiores fragilidades e dependências (crianças, adolescentes, idosos), na ocorrência de com identidades estigmatizadas pela etnia, cultura, gênero e opção sexual: o cidadão com desvantagem pessoal resultante de deficiências e independentemente da idade; o cidadão com desproteções advindas de situações de violências, vulnerabilidades e riscos, e na ocorrência da precarização de defesa de sua dignidade humana;

II – Manter a presença da função continuada de vigilância socioassistencial ocupando espaço de gestão

próprio na organização do trabalho do ente federativo municipal com capacidade de previsão de demandas do sistema e do monitoramento quantitativo do SUAS em todo o município e

III – Exercer na gestão do SUAS em articulação com os poderes Legislativo e Judiciário, com a Defensoria Pública e Conselho de Direitos Humanos a permanente defesa dos direitos socioassistenciais aos demandantes da política.

Art. 5º - A gestão da política pública de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, e seus respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas organizações da sociedade civil no campo de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei Federal nº. 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 6º - Fica institucionalizado o Sistema Único de Assistência Social –SUAS no Município Meridiano com atribuição de organizar e gerir a política de assistência social cabendo-lhe:

I - Implementar a presença das funções da política: proteção social, vigilância socioassistencial e defesa de direitos;

II - Coordenar a organização, manutenção e expansão das ações de assistência social no âmbito do município;

III - Incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão e promovendo a integração entre serviços e benefícios;

IV - Fazer respeitar no processo de gestão do SUAS a territorialização das áreas rurais e urbanas do município, a diversidade de assentamentos populacionais e de grupos tradicionais;

V - Instalar as unidades de referência do SUAS a saber, Centro de Referência de Assistência Social- CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 4 de 33

Social-CREAS em localização e número compatível com a população do município e o assentamento no território urbano e rural de beneficiários de transferência de renda e de demais benefícios e serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial;

VI - Desenvolver rede de serviços sócio assistenciais em conformidade com a tipologia nacional dos serviços socioassistenciais de proteção básica e especial, em seus níveis de complexidade de forma direta e ou sob convênio ou parceria com organizações da sociedade civil no campo da assistência social devidamente inscritas no Conselho Municipal e Assistência Social do Município de Meridiano;

VII - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente dos trabalhadores da rede direta e sob convênio ou parceria na assistência social;

IX - Implementar a complementariedade da proteção social ao cidadão e à família pela intersectorialidade e a interinstitucionalidade;

X - Promover o desenvolvimento do conhecimento sobre a presença de: desproteções sociais, experiências de qualificação de atenções e seu processo de gestão, alcance de direitos sociais pela proteção social distributiva.

Art. 7º - A gestão do SUAS no Município Meridiano tem por objetivo assegurar direitos socioassistenciais pelo provimento público de atenções e oferta de condições, na forma de benefícios e de manutenção de rede pública de serviços socioassistenciais, direcionados para a superação de situações de desproteção e contingência social de forma a alcançar o alargamento do alcance da proteção social ao cidadão e sua família, para tanto, estabelece como objetivos específicos:

I - Manter as provisões e atenções de assistência social vinculadas ao alcance das seguranças sociais de acolhida, convívio, sobrevivência da população;

II - Instalar rede de serviços socioassistenciais de caráter contínuo no âmbito da tipologia diversificada de serviços de proteção social básica e especial e em conformidade com as características de assentamento territorial da população do município em especial dos usuários de benefícios e serviços socioassistenciais;

III - Promover o equilíbrio da atenção prestada pelo SUAS no município buscando a equidade na atenção da população rural e urbana, e a presença de equipes vinculadas a unidades territoriais de referência;

IV - Implementar o planejamento institucional e o sistema de monitoramento da ação apoiados em parâmetros e indicadores e em estratégias de decisão participativas;

IV - Promover processos continuados de qualificação do trabalho e dos trabalhadores como garantia de que a rede de serviços socioassistenciais mantenha acolhida digna, atenciosa, equitativa com qualidade, agilidade e continuidade;

V - Manter protocolos e pactos da gestão socioassistencial com organizações sociais da sociedade civil no campo da assistência social voltados para a articulação, integração e completude da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas projetos e benefícios;

VII - Promover a presença da equidade na atenção à diversidade de usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbanas e rurais;

VIII - Manter de forma dinâmica e continua relações com instancias de deliberação e pactuação do SUAS, em específico, com CONSEAS, COEGEMAS e CIB;

IX - Manter os planos municipais plurianuais e decenais de Assistência Social;

X - Aplicar e manter atualizado no âmbito municipal o Sistema CAD. Único- Cadastro Único de âmbito nacional, PMASweb - registro estadual de dados dos planos municipais de assistência social; Censo SUAS-Censo anual dos resultados municipais e estadual obtidos no SUAS.

Art. 8º - O órgão gestor da política de assistência social no Município Meridiano é a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

Parágrafo único. O órgão gestor deverá estruturar as áreas essenciais do SUAS:

a) Proteção Social Básica, Proteção Social Especial (Média e Alta Complexidade);



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 5 de 33

- b) Gestão de Benefícios;
- c) Vigilância Socioassistencial;
- d) Defesa de Direitos e
- e) Gestão do SUAS (Regulação do SUAS, Gestão do Trabalho e Gestão Financeira e Orçamentária).

Art. 9º - São responsabilidades do órgão gestor da política de assistência social no município Meridiano;

I - organizar e coordenar o SUAS no âmbito do município observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

II - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política de Assistência Social, em consonância com a PNAS observando as deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS;

III - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social formulando a cada quadriênio o Plano Municipal de Assistência Social, atualizando-o anualmente, a partir das metas estabelecidas nos pactos de aprimoramento do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e deliberadas pelo CMAS;

IV - identificar o conteúdo do Plano Municipal de Assistência Social, a partir do estágio do município na escala de responsabilidades de aprimoramento da gestão do SUAS e, na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

V - executar as medidas do Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o no âmbito do município e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

VI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento,

a serem pactuadas na CIB;

VII - prover a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo municipal e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme legislação estadual em vigor;

VIII- implantar e manter CRAS sob gestão direta do município como unidade de referência da política de assistência social e programar, sob cofinanciamento estadual e federal, a instalação de CREAS de abrangência municipal e ou intermunicipal;

IX - prover legislação municipal específica para a concessão de benefício eventual e prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais previstos nesta Lei em cofinanciamento com o ente federativo estadual;

X - organizar a oferta territorializada das unidades de referência e dos serviços socioassistenciais, a partir do assentamento dos beneficiários no território do município identificando a localização de concentração de demandas;

XI - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XII – garantir os padrões de qualidade de atendimento ao cidadão nos benefícios e serviços operados aferindo-os com regularidade a partir da observância de índices e indicadores de acompanhamento definidos pelo SUAS e pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XIII - buscar alcançar a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XIV – elaborar no quadriênio e anualmente a proposta de previsão orçamentária de gastos na Função programática submetendo-a à aprovação do CMAS;

XV - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS os relatórios



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 6 de 33

trimestrais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas e anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS;

XVI - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços sócio assistenciais ofertados em parceria com organizações sociais da sociedade civil do campo da assistência social conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XVII - expedir atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XVIII - promover a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social executando, em conjunto com demais entes federativos, a Política Nacional de Capacitação, com base nos princípios da NOB-RH/SUAS;

XIX - implantar a vigilância socioassistencial na gestão municipal do SUAS, visando o planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

XX - alimentar e manter atualizada a inserção de dados: no Censo SUAS; no Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993; no conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS; no CAD Único; no PMASweb;

XXI - promover a integração da política de assistência social do município com outras políticas setoriais que fazem interface com o SUAS e o Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XXII - monitorar, coordenar, qualificar e publicitar o registro de informações referentes à rede sócio assistencial privada e ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXIII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXIV - estimular a mobilização da sociedade, a

organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXV - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XXVI - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para analisar a intensidade de situações de desproteção social, presença de contingências sociais e de vulnerabilidades e risco sociais nos territórios do município, e o nível de cobertura de benefícios e de serviços socioassistenciais em conformidade com a tipificação nacional.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 10 - A Política de Assistência Social do município Meridiano, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social, rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial de caráter não contributivo prestada por atenções públicas a quem dela necessitar;

II - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de desproteção e necessidade social;

III - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica - a heterogeneidade de fatores de agravamento de desproteções sociais que colocam em risco a vida e a dignidade humana devem receber atenção na condução das atenções socioassistenciais o que implica a flexibilidade em dispositivos de seleção econômica;

IV - igualdade de direitos - no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas, dentre outras, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 7 de 33

VI – acesso a informação: garantia do direito do usuário a receber informações sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, sobre os recursos disponíveis e os critérios de sua aplicação e oferta;

VII - laicidade na reação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

VIII - intersectorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais em específico com os de defesa de direitos humanos e sociais e Sistema de Justiça;

IX - gratuidade - a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

X - continuidade: garantir que a execução da prestação de serviços e benefícios tenha caráter planejado, continuado e permanente alicerçado pelo cofinanciamento dos entes federativos;

XI - territorialização – aplicar referência territorial nas atenções da assistência social considerando que a proteção social se assenta nos locais em que vive o cidadão com sua família;

XII - matricialidade sociofamiliar - manter nas atenções de assistência social a centralidade na família e na convivência familiar e social;

XIII - promoção do convívio e convivência – garantir oportunidades de convívio familiar, grupal social, etário, de vizinhança para fortalecimento de laços e ampliação da proteção social mútua.

Art. 11 - Nos termos da Resolução nº 33 do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, a gestão do SUAS no Município Meridiano adota os seguintes princípios éticos na operação da política de assistência social:

I - Defesa incondicional da liberdade, do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral, psicológica, dos direitos socioassistenciais; da laicidade, da pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

II - Proteção à privacidade dos usuários observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e

resgatando sua história de vida;

III - Defesa do protagonismo, da autonomia das competências intelectuais, da capacidade de reflexão, de crítica e transformação da realidade de cada sujeito e seu contexto social;

IV - Recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

V - Respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - Recusa a práticas assentadas em discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras (CNAS 4/41);

VII - Defesa do direito do usuário ao acesso às informações e documentos da assistência social, que deverá ser prestada dentro do prazo da lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI, e a identificação daqueles que o atender;

VIII - Defesa da orientação do trabalho social para a construção de projetos pessoais, familiares, sociais, cooperativas populares, potencializando e organizando práticas participativas;

IX - Reconhecimento do direito do usuário ao benefício como meio de proteção social e de redução de possíveis agravos à dignidade humana pela ocorrência de desproteções sociais;

X - Garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio a organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais.

Art. 12 - O SUAS no Município Meridiano observará as seguintes diretrizes da política de assistência social:

I - primazia da responsabilidade do órgão gestor municipal na condução da política de assistência social no Município de Meridiano;

II - precedência da gestão pública nas decisões e operação da política;

III - descentralização político-administrativa e Comando Único da coordenação da política no município;

IV – cofinanciamento pela partilha tripartite entre os entes federados do custeio das atenções e ações;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 8 de 33

V - matricialidade sociofamiliar para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

VI - territorialização, respeito às diferenças e características socioterritoriais locais;

VII - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil, com participação da população/cidadão usuário na formulação da política e no controle social de suas ações;

VIII - informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados;

IX- fortalecer a política de educação permanente dos trabalhadores do SUAS;

X - gestão integrada entre benefícios e serviços e

XI - integração e sistemática da gestão orientada por um modelo de proteção social integral.

### CAPITULO III

#### DA FUNÇÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 13 - A função de proteção social na política de assistência social deve assegurar ao cidadão e sua família as seguranças sociais de:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
- b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade;

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais demandam a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Art. 14 - A Proteção Social compreende serviços, benefícios, programas e projetos que são hierarquizados por tipos de proteção social, básica e especial que serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pela parceria com as organizações sociais da sociedade civil no campo da assistência social vinculadas ao SUAS, por meio de convênio ou parceria, sob responsabilidade do município, respeitadas as especificidades de atuação para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 9 de 33

familiar e comunitária e autonomia.

Art. 15 - A Proteção Social compreende a provisão de:

I - unidades de referência básica e especial denominadas: CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e Equipe de Proteção Social Especial Média Complexidade, vinculada a Secretaria de Assistência e Promoção Social.

II - Serviços socioassistenciais de caráter continuado hierarquizados por tipos de proteção social, básica e especial, ofertados como direito do cidadão, nominados segundo tipologia nacional e operados de forma integrada pelo SUAS, para garantir segurança de sobrevivência, acolhida, renda, convivência familiar e comunitária e autonomia;

III - Benefícios continuados, eventuais e transferência de renda.

Parágrafo único – Compõem ainda a ordenação das atenções de assistência social com o objetivo de promover a articulação intersetorial entre áreas governamentais e a cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil:

I - os programas sociais assim identificados nos planos quadrienais de assistência social como investimento econômico-social para ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a melhor organização dos benefícios e serviços socioassistenciais, sua capacidade de atendimento e de gestão, com vistas à melhoria da oferta de proteção social;

II - os projetos de enfrentamento da pobreza como investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam a organização social, capacidade produtiva e de gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão de qualidade de vida preservação do meio-ambiente.

### SEÇÃO I

Das Unidades De Referência

Art. 16 - O CRAS e a Secretaria de Assistência e Promoção Social são unidades públicas estatais instituídas

no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município Meridiano.

§ 1º - O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º - A Secretaria de Assistência e Promoção Social é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º - As instalações das unidades públicas estatais integram a estrutura administrativa do Município Meridiano, e devem ter suas instalações compatíveis com os serviços nela ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 4º - As Unidades Públicas Estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura Administrativa do Município de Meridiano e do Povoado de Santo Antônio do Viradouro, quais sejam:

a) CRAS e

b) Centro de Convivência;

a) As instalações das Unidades Públicas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para a recepção e atendimento reservados das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

§ 5º - A gestão do Setor Municipal de Assistência Social e do SUAS será exercida por um profissional de nível superior com formação dentre as áreas afetas ao SUAS e experiência em gestão de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

a) A Secretaria Municipal de Assistência Promoção



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 10 de 33

Social terá uma estrutura mínima e equipe técnica efetiva que deverá ser composta por no mínimo:

I – Um (01) Técnico de Nível Superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS, conforme resolução do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social);

II - Um (01) agente administrativo e

III - Outros profissionais que se fizerem necessários.

§ 6º - O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, contará com equipe profissional composta por servidores públicos efetivos sendo no mínimo:

I- Um (01) Coordenador com escolaridade mínima de nível superior em uma das áreas afetas do SUAS;

II- Um (01) assistente social;

III- Um (01) psicólogo;

IV- Dois (02) agentes administrativos;

V- Quatro (04) orientadores e/ou educadores sociais.

a) O coordenador deve possuir experiência em gestão pública, domínio na legislação referente à Política Nacional de Assistência Social e Direitos Sociais, conhecimento dos serviços, programas, projetos e/ou benefícios assistenciais, experiência de coordenação de equipes, com habilidade em comunicação, de estabelecer relações e negociar conflitos, capacidade de gestão, em especial lidar com informações, planejar, monitorar e acompanhar os serviços socioassistenciais e gerenciar a rede socioassistencial local.

Art. 17 - A implantação e manutenção das unidades públicas de referência pressupõem:

I - territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos

custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado e

IV- a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

### SEÇÃO II

#### Dos Serviços Socioassistenciais

Art. 18 - Entende-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas, definidas nos termos do artigo 23, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que visam a melhoria de vida da população.

Art. 19 - Os serviços socioassistenciais são organizados por níveis de proteção do SUAS e constituem padrões de referência unitária em todo o território nacional, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

I – os serviços da proteção social básica: visam prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – os serviços da proteção social especial: visam contribuir para a preservação, fortalecimento reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 20 – Os serviços de Proteção Social Básica nos termos Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, são identificados conforme segue:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV - Serviço de Proteção Social Básica executado por



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 11 de 33

Equipe Volante.

Parágrafo Único – O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 21 - Os serviços da Proteção Social Especial são organizados em serviços de média e de alta complexidade, sendo que:

I – os serviços de média complexidade são aqueles de caráter especializado que requerem maior estruturação técnica e operativa, com competências e atribuições definidas, destinados ao atendimento das famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com direitos ameaçados ou violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos. Devido à natureza e ao agravamento dos riscos, pessoal e social, vivenciados pelas famílias e indivíduos atendidos, a oferta de atenção requer acompanhamento especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede e são definidos pela Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais como:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

Parágrafo Único – O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente na Secretaria de Assistência e Promoção Social.

II – os serviços de alta complexidade são aqueles que garantem proteção integral a famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e, ou, comunitário de origem. Oferecem serviços especializados às famílias e indivíduos com vistas a afiançar segurança de acolhida, quando esses se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos definidos

como:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 22 - Considera-se como rede pública socioassistencial o conjunto dos serviços socioassistenciais estabelecidos pela tipologia de serviços de proteção social básica e especial, distribuídos territorialmente na área de abrangência de cada ente federativo, mantendo entre si relação e vínculos de complementariedade de atenções.

§1º - Compõem a rede pública socioassistencial do SUAS os serviços, de que trata o caput, geridos diretamente pelo órgão público e/ou indiretamente, sob gestão em parceria com organização da sociedade civil no campo da assistência social.

§2º - A rede pública socioassistencial (direta e em parceria) deve operar a oferta de proteções sociais básicas e especial de forma integrada, e respeitadas as especificidades de cada serviço socioassistencial referenciando-se à área de abrangência territorial do CRAS

Art. 23 - As organizações da sociedade civil no campo da assistência social são aquelas que sem fins lucrativos realizam o atendimento, o assessoramento, a defesa e garantia de direitos, e são assim definidas e qualificadas pelas normas vigentes como provedoras de serviços socioassistenciais tipificados, caracterizados e ou padronizados nacionalmente, que integram a rede pública socioassistencial e cuja autorização de funcionamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social depende de prévia inscrição nos Conselhos de Assistência Social.

§ 1º - As organizações da sociedade civil no campo de assistência social vinculadas aos SUAS podem celebrar parcerias, contratos, acordos ou ajustes com o poder público responsável no ente federativo para a execução de serviços socioassistenciais sob a diretriz da primazia da responsabilidade do Estado e sob o comando, no ente federativo, do órgão público gestor da Política Pública de Assistência Social, nos termos das normas vigentes



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 12 de 33

dessa política.

§ 2º - As organizações da sociedade civil que gerem serviços socioassistenciais, conforme tipologia nacional, de forma continuada, permanente e planejada com objetivo de proteção social básica ou especial, dirigidos a cidadãos individualmente ou a suas famílias são consideradas como organizações de atendimento;

§ 3º - As organizações da sociedade civil que executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, no âmbito da política de assistência social são consideradas organizações de assessoramento;

§ 4º - As organizações da sociedade civil que tem por objetivo a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público de assistência social são consideradas de defesa de direitos no campo da assistência social.

§ 5º - A vinculação ao SUAS pela organização da sociedade civil no campo da assistência social implica em que formalize sua inscrição no CMAS e tenha reconhecido pelo ente federal gestor da política de assistência social o atestado de Vínculo SUAS.

### SEÇÃO- III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 24 - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, de morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre ou de calamidade pública, sendo assegurados pelo art. 22 da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1.993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº. 12.435, de 06 de julho de 2.011, que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social- SUAS.

Parágrafo único: Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais da Assistência Social:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde fora de domicílio;

IV - cadeiras de roda, muletas, óculos;

V - pagamento de exames médicos;

VI - apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município;

VII - transporte de doentes;

VIII - leites e dietas de prescrição especial e

IX - fraldas descartáveis.

Art. 25 - A provisão pública de proteção social inclui a manutenção de benefício continuado, benefício eventual e benefício de transferência de renda, de competência da política de assistência social na condição de responsabilidade estatal.

§ 1º - A gestão municipal caso institua benefícios continuados ou de transferência de renda, o fará, preferencialmente, integrado aos Benefícios já existentes em âmbito Federal.

§ 2º - Os benefícios devem ser concedidos de forma articulada com a oferta dos Serviços Socioassistenciais.

#### Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 26 - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social- PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 13 de 33

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

### Subseção I

#### Da Definição

Art. 27 - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 28 - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval, utensílios para alimentação e de higiene do recém-nascido observado a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa (90) dias após o nascimento.

§ 3º - O benefício auxílio natalidade deve ser pago até trinta (30) dias após o requerimento.

### Subseção II

#### Das Formas de Concessão

Art. 29 - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo e o pedido deverá ser realizado por meio de encaminhamento das unidades públicas e socioassistenciais cadastradas no CMAS.

### Subseção III

#### Dos Critérios

Art. 30 - O auxílio será concedido sob a forma de bens de consumo, este será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Meridiano e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional.

Parágrafo único: Será concedido às pessoas em situação de rua e aos recém-nascidos da assistência social que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

### Subseção IV

### Dos Documentos

Art. 31 - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;

II - comprovante de residência no Município de Meridiano;

III - comprovante de renda pessoal e familiar, se houver;

IV - Possuir Cadastro Único e

V - certidão de nascimento do recém-nascido se houver, ou declaração emitida pelos Hospitais/Santas Casas ou afins.

### Seção V

#### Do Auxílio Funeral

#### Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 32 - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I - bens de consumo;

II - em pecúnia.

Parágrafo único: A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 33 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

### Seção VI

#### Dos Beneficiários em Geral

Art. 34 - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 14 de 33

seus membros.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º - Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em tomo de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

### DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

#### Seção I

##### Da Classificação

Art. 35 - No âmbito do Município de Meridiano, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

#### Seção II

##### Do Auxílio Natalidade

##### Da Documentação

Art. 36 - É necessário à apresentação de documentos pessoais do responsável pela unidade familiar e dos membros que com ele residem, comprovante de residência e possuir Cadastro Único.

#### Seção III

##### Do Auxílio Funeral

##### Da Definição

Art. 37 - O benefício eventual, na modalidade auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

#### Subseção I

#### Das Formas de Concessão

Art. 38 - O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

I – Despesas Funerárias;

II - traslado nos casos que houver necessidade, em trajeto não superior a trezentos (300 km) quilômetros a contar de ida e volta de Meridiano.

#### Subseção II

##### Dos Critérios

Art. 39 - O auxílio por morte será assegurado às famílias:

I - que comprovem residir no Município de Meridiano;

II - sem renda ou que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O auxílio por morte também será concedido às pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 40 - O auxílio será concedido à família do falecido em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito.

Art. 41 - O auxílio por morte deve ser ofertado preferencialmente pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, nas unidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social.

#### Subseção III

##### Dos Documentos

Art. 42 - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II - comprovante de renda familiar, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Meridiano;

IV - certidão de óbito e guia de sepultamento e

V - Possuir Cadastro Único.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 15 de 33

### Seção IV

#### Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

##### Subseção I

##### Definição

Art. 43 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 44 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- b) falta de documentação;
- c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a sua família, principalmente àquelas com presença de crianças, adolescentes e idosos;
- d) perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
  - 1) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
  - 2) decisões desocupação de área de risco;
  - 3) outras situações sociais que comprometam a

sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

##### Subseção II

##### Dos Beneficiários

Art. 45 - Os beneficiários do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no Município de Meridiano.

##### Subseção III

##### Da Finalidade

Art. 46 - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

##### Subseção IV

##### Forma de Concessão

Art. 47 - O auxílio deverá ser concedido em caráter provisório através dos bens de consumo ou pecúnia:

- I - cesta de alimentos;
- II - passagem;

III - pagamento de aluguel temporário, nos casos descritos no artigo 44, parágrafo único, item "c".

Parágrafo único. O auxílio também poderá ser concedido em pecúnia para casos de auxílio aluguel de reassentamento de família em área de risco.

##### Subseção V

##### Dos Critérios

Art. 48 - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II - moradia que apresenta condições de risco;
- III - pessoas idosas ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV - situação de extrema pobreza;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 16 de 33

V - famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional;

VII - Egressos de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes que residiam no município de Meridiano

§ 1.º - O usuário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica da rede sócio-assistencial, pelo prazo de até doze meses e/ou pelo prazo definido pela equipe técnica;

§ 2º - No caso do benefício em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de vulnerabilidade temporária o mesmo será concedido por meio de relatório de equipe técnica da rede socioassistencial.

§ 3º - O aluguel Social será concedido seguindo os critérios dos incisos acima, exceto o inciso VI e diante de situação de extrema pobreza.

### Seção VI

Do Auxílio em Situação de Desastre ou Calamidade Pública

#### Subseção I

##### Definição

Art. 49 - O auxílio em situação de desastre ou calamidade pública decretada pelo Prefeito Municipal é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

#### Subseção II

##### Forma de Concessão

Art. 50 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia ou de bens de consumo, em caráter provisório e seu tempo será determinado, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

#### Subseção III

##### Dos Beneficiários

Art. 51 - Os beneficiários deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de emergência

consistente em desastre ou calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

§ 1º - Considera-se situação de desastre a moradia destruída, total ou parcialmente, ou interdita em função de condições climáticas, tais como deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil, ou, em risco social definido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação.

§ 2º - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

§ 3º - A mulher será preferencialmente indicada como titular do benefício, podendo ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento, desde que a preterição seja justificada.

§ 4º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada avaliação social de maneira a indicar a necessidade de se conceder o auxílio ao novo núcleo familiar e a manutenção do auxílio ao núcleo familiar original, cumulativo ou não.

§ 5º - O auxílio do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 6º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família.

§ 7º - O recebimento do Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimentos de outros auxílios sociais, diante de um parecer técnico da assistência social.

Art. 52 - O Aluguel Social somente será pago aos beneficiários que comprovarem não possuir outro imóvel próprio no Município ou fora dele, seja urbano ou rural, e mediante relatório detalhado elaborado pelos técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 17 de 33

### CAPITULO IV

#### Seção I

##### Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 53 - A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei, juntamente com o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, por meio do Serviço Proteção Integral à Família- PAIF.

#### Seção II

##### Da Equipe Profissional

Art. 54 - A avaliação socioeconômica e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários serão realizados pelas equipes integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

#### Seção III

##### Das Disposições Gerais dos Benefícios Eventuais

Art. 55 - Compete ao Município de Meridiano, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, respeitado o seu limite financeiro e orçamentário, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Parágrafo único: Dos benefícios de auxílio natalidade e funeral, os mesmos serão co- financiados pela União, Estado e Município, conforme art. 22, § 1º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 56 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único: Deverá ser encaminhada, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 57 - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos

nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 58 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 59 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância às diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 60 - É da responsabilidade e do dever do município a concessão do benefício eventual, sua operacionalização, acompanhamento, cofinanciamento, cogestão avaliação, prestação, fiscalização e monitoramento.

§1º- o cofinanciamento estadual do benefício eventual fica vinculado à obrigatoriedade do município em ter regulamentada a concessão do benefício em âmbito municipal, manter o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS em funcionamento.

### CAPITULO V

#### DA FUNÇÃO DE VIGILANCIA SOCIOASSISTENCIAL DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 61 - A Vigilância Socioassistencial é uma função da Política de Assistência Social e, por consequência, função de gestão do SUAS, que gera informações, referencias, capacidade de previsão e de planejamento territorial e participativo da política, bem como o alcance de maior isonomia nos padrões quantiquantitativo das atenções dos serviços e dos benefícios, pelo monitoramento da capacidade instalada e da cobertura de demandas com vistas a universalização da cobertura e a garantia de acesso aos direitos socioassistenciais.

§1º - A função de Vigilância Socioassistencial deve ser operada sob estreita interface com a gestão de serviços e benefícios de modo a ofertar informações e dados que permitam a avaliação para o planejamento, a tomada de decisões e operar as correções necessárias no fluxo da



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 18 de 33

gestão.

§2º - As atividades de monitoramento da política deverão contar com sistemas continuados de coleta de informações e seu tratamento que permitam avaliar o modo quantiquantitativo da presença de serviços e benefícios socioassistenciais, e de sua adequação à realidade da população dos municípios e sua diversidade no âmbito do estado de São Paulo e suas regiões.

Art. 62 - A função de Vigilância Socioassistencial produz o monitoramento das metas planejadas, dos pactos de aprimoramento, sistematiza dados, analisa e dissemina informações de:

I - Incidências territoriais de demandas de desproteção e ou vulnerabilidade social, risco social, eventos de violação de direitos que incidem sobre o cidadão e sobre as famílias;

II - Cobertura dos serviços e benefícios socioassistenciais, sua incidência quantitativa, padrões de qualidade, por tipo de serviço e de benefício socioassistencial de proteção social básica e especial ofertados pela rede socioassistencial de gestão direta e em parceria;

III - Qualifica o formato de gestão com destaque para o cofinanciamento, o alcance de metas, as características dos trabalhadores da rede direta e da conveniada ou em parceria;

IV - Processa registros cartografados de resultados em índices e indicadores do desenvolvimento do SUAS nos municípios e

V - Aplica ferramentas de gestão como CAD Único; Censo SUAS.

Art. 63 - O órgão responsável pela gestão da assistência social no município de Meridiano deverá criar, estruturar e manter, técnica e financeiramente, área responsável pela vigilância socioassistencial, cabendo-lhe:

I - Caracterizar o território do município a partir das expressões de diversidades socioassistenciais, socioculturais, socioterritoriais, ambientais, populacionais, urbano-rural e econômicas que implicam em respostas estaduais e municipais do SUAS a serem previstas nos processos públicos de planejamento e de orçamentação;

II - Subsidiar o processo de planejamento da política de assistência social no município e nele a garantia de distribuição qualificada de serviços, benefícios, no território do município;

III - Realizar identificação quantiquantitativa e territorial da incidência de desproteções sociais que demandam serviços e benefícios do SUAS no território do Município;

IV - Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos para a qualificação dos serviços e benefícios;

V - Manter monitoramento, sistematização e disseminação de informações sobre as ações desenvolvidas pelo SUAS no âmbito do município;

VI - Exercer a provisão da gestão da assistência social do município com informações qualificadas para que a rede de serviços socioassistenciais seja adequadamente localizada, instalada e operada;

VII - Operar sistema de monitoramento sobre os padrões de oferta e operação dos serviços e benefícios socioassistenciais a partir da efetivação de direitos socioassistenciais;

VIII - Manter sistema de cadastro e monitoramento de organizações da sociedade civil que operam no âmbito da política de assistência social destacando sua qualidade, abrangência e eventuais relações de parceria mantidas com municípios e o governo estadual;

IX - Manter análises regulares dos dados do CAD. Único de modo a apoiar a ação municipal do SUAS;

X - Prover com dados do município o:

a) Censo SUAS;

b) Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

d) O Sistema Suas web.

XI - Cartografar a localização da rede socioassistencial do município abrangendo serviços e benefícios a partir do assentamento dos usuários e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 19 de 33

XII- Desenvolver mapas falados com a participação de usuários e dos trabalhadores do SUAS.

Art. 64 - O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico com recorte sócio territorial para orientar a execução e o monitoramento da política de assistência social no território do município.

§1º- O Plano Municipal de Assistência Social deve ser elaborado a cada 04 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, ser aprovado pelo CMAS sendo parte de seu conteúdo:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - diretrizes e prioridades deliberadas;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;

§2º- O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;
- IV - indicadores de monitoramento e avaliação e
- V - tempo de execução.

### CAPITULO VI

#### DA DEFESA DE DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS

Art. 65 - A função de defesa de direitos socioassistenciais no âmbito do SUAS é afiançadora do acesso à política pública de assistência social como direito relativo à seguridade social que reconhece como dever de Estado, a garantia de proteção social a todo e qualquer cidadão brasileiro, acometido por situação

de desproteção social, risco ou vulnerabilidade social, independente de contrapartida ou vínculo contributivo.

Art. 66 - Classificam-se como direitos socioassistenciais os benefícios e serviços de assistência social oponíveis contra o Estado estabelecidos ou, às vezes, em processo de consolidação, sempre derivados da Constituição Federal e da LOAS e concernentes a iniciativas estatais primordialmente, concentradas na proteção social, vigilância social e defesa de direitos dos usuários da assistência social, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

Art. 67 - O desempenho da função defesa de direitos socioassistenciais tem o usuário como sujeito protagonista de direitos que deve receber atenção social pautada em princípios éticos, no respeito à dignidade humana e à condição de cidadão, no direito a ter proteção social pública em serviços e benefícios, que devem ser respeitados na dinâmica das atenções e no processo de gestão da política.

§1º - Os direitos dos usuários do SUAS dizem respeito;

a) direitos gerais dos usuários de um serviço público; direitos específicos do usuário em cada modalidade de serviço e de benefício; direitos do usuário na restauração e sustentabilidade do seu reconhecimento e vínculo de cidadania como ultrapassagem das aquisições imediatas e materiais a que tem direitos de obter em cada um dos serviços.

§2º - São reconhecidos como direitos dos usuários pela Política Nacional de Assistência Social:

- a) direito ao atendimento digno, atencioso e respeitoso, ausente de procedimentos vexatórios e coercitivos;
- b) direito ao tempo, de modo a acessar a rede de serviços com reduzida espera e de acordo com a necessidade;
- c) direito à informação, enquanto direito primário do cidadão, sobretudo àqueles com vivência de barreiras culturais, de leitura, de limitações físicas;
- d) direito ao protagonismo e manifestação de seus interesses;
- e) direito à oferta qualificada de serviço;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 20 de 33

f) direito de convivência familiar e comunitária.

Art. 68 - Foi estabelecido pela V Conferência Nacional de Assistência Social, realizada em 2005 o seguinte Decálogo dos Direitos Socioassistenciais:

I - todos os direitos da lei quanto à proteção social para todos: Direito, de todos e de todas, aos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro à proteção social não contributiva de assistência social estendida e efetivada a todos com dignidade e respeito.

II - direito à equidade rural-urbana à proteção social não contributiva: Direito, do cidadão e da cidadã, de todas as cidades brasileiras, que vivem no meio rural ou urbano, a ter completude de acesso entre a proteção social básica e especial da política de assistência social.

III - direito a equidade social e à manifestação pública: Direito, do cidadão e da cidadã, em manifestar-se, exercer protagonismo e controle social na política de assistência social, sem sofrer discriminações, restrições ou atitudes vexatórias derivadas do nível de instrução formal, etnia, raça, cultura, credo, idade, gênero, limitações pessoais.

IV - direito à igualdade de acesso de oportunidades na rede socioassistencial: Direito à igualdade e completude de acesso nas atenções da rede socioassistencial direta e conveniada, sem discriminação ou tutela, com oportunidades para a construção da autonomia pessoal dentro das possibilidades e limites de cada um.

V - direito do usuário à acessibilidade, qualidade e continuidade: Direito, do usuário e da usuária da rede socioassistencial, em a ser ouvido e ter o usufruto de respostas dignas, claras e elucidativas, ofertadas por serviços de ação continuada, localizados próximos à sua moradia, operados por profissionais qualificados, capacitados e permanentes, em espaços com infraestrutura e adequados, inclusive para os usuários com necessidades especiais.

VI - direito em ter garantida a convivência familiar e social: Direito, do usuário e da usuária, em todas as etapas do ciclo da vida a ter valorizada a possibilidade de se manter sob convívio familiar, quer seja na família genética ou construída, e a precedência do convívio social e comunitário às soluções institucionalizadas.

VII - direito à intersetorialidade das políticas públicas: Direito, do cidadão e da cidadã, à melhor qualidade de vida garantida pela articulação intersetorial da política de assistência social com outras políticas públicas, para que alcance moradia digna, cuidados de saúde, acesso à educação, ao lazer, à segurança alimentar, à segurança pública; à preservação do meio ambiente, à infraestrutura urbana e rural, ao crédito bancário, à documentação civil e ao e desenvolvimento sustentável.

VIII - direito à renda digna: Direito, do cidadão e da cidadã, à renda digna individual e familiar, assegurada através de programas e projetos intersetoriais de inclusão produtiva, associativismo e cooperativismo quer vivam no meio urbano ou rural.

IX - direito ao cofinanciamento da proteção social não contributiva: Direito, do usuário e da usuária da rede socioassistencial, a ter garantido o co-financiamento estatal – federal, estadual, municipal – para operação integral, profissional, contínua e sistêmica da rede socioassistencial no meio urbano e rural.

X - direito ao controle social e defesa dos direitos socioassistenciais: Direito, do cidadão e da cidadã, em ser informado de forma pública, individual e coletiva, sobre: as ofertas da rede socioassistencial, seu modo de gestão e financiamento, e sobre os direitos socioassistenciais, os modos e instâncias para defendê-los e exercer o controle social.

Art. 69 - São consideradas garantias a serem afiançadas na oferta da proteção socioassistencial:

I - defesa incondicional da liberdade, da dignidade da pessoa humana, da privacidade, da cidadania, da integridade física, moral e psicológica e dos direitos socioassistenciais;

II - defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;

III - oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;

IV - garantia da laicidade na relação entre o cidadão e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 21 de 33

o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;

V - respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;

VI - combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;

VII - receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, prestadas dentro do prazo da Lei de Acesso à Informação, além da identificação daqueles que prestam o atendimento;

VIII - proteção à privacidade dos cidadãos atendidos, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção, além de resgatar a sua história de vida;

IX - garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;

X - reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda;

XI - garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;

XII - garantia de condições necessárias para a oferta de serviços, com número suficiente de profissionais, condizentes com o espaço adequado e acessível para atendimento da população, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS;

XIII - disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicitação e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XIV - simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;

XV - garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;

XVI - prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;

XVII - garantia de acesso a informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS;

XVIII - garantia da intervenção planejada e sistemática para o alcance dos objetivos do SUAS com absoluta primazia da responsabilidade estatal na condução da política de assistência social e

XIX - garantia da convivência familiar e comunitária, contribuindo para a inclusão e equidade de cidadãos e de grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais.

### CAPITULO VII

### DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

#### SEÇÃO I

#### Do Conselho Municipal De Assistência Social

Art. 70 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Meridiano instituída pela Lei nº 737, de 07/09/2007 e nos termos da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), é uma instância municipal deliberativa, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor da Política de Assistência e Promoção Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito municipal, têm mandato de 02 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§1º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto por 06(seis) membros efetivos e respectivos suplentes, de acordo com os seguintes critérios:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 22 de 33

I – 03 (três) representantes do Poder Público, cujos nomes são indicados pelo Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social a seguir especificados:

a) – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.

b) - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

c) - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.

II – 03 (três) representantes da sociedade civil, de Entidades juridicamente constituídas, representativas dos usuários, escolhidos em foro próprio.

§2º - O Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, é presidido por um de seus integrantes, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por mais 01 (um) período.

§3º - Nas votações, o Presidente do Conselho terá o voto comum de membro e, ainda, o de qualidade.

Art. 71 - As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerada;

II - os conselheiros titulares serão substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) intercaladas, novas indicações deverão ser feitas no caso aqui previsto, guardada a origem.

III - Nas deliberações do Conselho, cada conselheiro terá apenas um voto, ressalvada a situação do Presidente, conforme previsão.

IV - As deliberações do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções ou em Atas, publicadas pelo seu Presidente, garantida ampla divulgação.

Art. 72 - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- plenária como órgão de deliberação máxima;

II - sessões plenárias realizadas ordinariamente mensalmente e extraordinariamente, quando convocada

pelo Presidente ou requerimento da maioria de seus membros; sessões do Conselho sempre públicas e precedidas de ampla divulgação;

Art. 73 - A Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social ou equivalente prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 74 - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem desembargo de sua condição de membro;

II - Sempre que entender necessário e conveniente, o Conselho poderá convidar pessoas, entidades ou associações para lhe dar o necessário assessoramento em assuntos específicos, assim como receber colaborações de pessoas físicas ou jurídicas, sempre com finalidade de melhoria no desempenho de suas atribuições.

### DA COMPETENCIA

Art. 75 - Compete ao conselho Municipal de Assistência Social:

I - Elaborar e publicar seu Regimento Interno;

II - Aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social na perspectiva do SUAS e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

III - Acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

IV - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social e suas adequações;

VI - Regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no seu âmbito, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes de Políticas, das esferas de governo nacional e/ou estadual, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação dos serviços;

VII - Aprovar a proposta orçamentária dos recursos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 23 de 33

destinados às ações finalísticas de assistência social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VIII - Aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

IX - Propor ao CNAS cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no artigo 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

X - Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da assistência social;

XI - Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XII - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de âmbito Municipal.

XIII - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

IX - acompanhar o desenvolvimento do SUAS no município;

XX - regular o benefício eventual;

XXI - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXII - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXIII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - aprovar o plano municipal quadrienal e decenal de assistência social.

### SEÇÃO II

### Da Conferência Municipal De Assistência Social

Art. 76 - As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

### SEÇÃO III

#### Participação Dos Usuários

Art. 77 - É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 78 - O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

### SEÇÃO III

#### Participação Dos Trabalhadores

Art. 79 - O Município deverá legitimar a participação dos trabalhadores nas instâncias de deliberação e controle social, nos termos da resolução CNAS nº 06, de 21 de maio de 2015.

§ 1º - A participação dos trabalhadores poderá ocorrer por meio de organizações constituídas, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas, fórum nacional, e fórum municipal de trabalhadores, que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na política de assistência social;

§ 2º - Na ausência de representação legalmente constituída dos trabalhadores, devem ser estimulados e reconhecidos os fóruns de trabalhadores;

§ 3º - A representação dos trabalhadores deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem as instâncias de deliberação e controle



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 24 de 33

social, não devendo participar nesta representação trabalhadores cujas funções sejam de representação de gestores públicos ou organizações de assistência social, como os cargos de direção ou de confiança na gestão do SUAS e

§ 4º - A participação dos trabalhadores é de relevância na gestão de SUAS, devendo o Município facilitar sua participação nas atividades, inclusive as que ocorrerem nos horários de expediente.

### SEÇÃO IV

Da Representação Do Município Nas Instâncias De Negociação E Pactuação Do Suas.

Art. 80 - O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º - O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam a gestão municipal de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado e

§2º - O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

### CAPITULO VIII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 81 - O financiamento da Política Municipal de Assistência Social far-se-á com recursos da União e recursos do Governo do Estado de São Paulo repassados, respectivamente, pelo Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS e pelo Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social e recursos orçamentários do Tesouro Municipal previstos para a assistência social alocados no Fundo Municipal de Assistência Social voltados para à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços,

programas, projetos e benefícios desta política pública.

§ 1º - Cabe ao órgão municipal gestor da política de assistência social gerir o fundo de assistência social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo como condição que receba os repasses federais e estaduais que:

I - esteja o Fundo municipal devidamente cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, na condição de matriz e sob a natureza jurídica de Fundo Público (Código 120-1);

II - possuir conta corrente específica vinculada a seu CNPJ;

III – estar registrado na Lei Orçamentária Anual – LOA como parte da administração direta e ter o orçamento consignado com dotações específicas no âmbito da política de assistência social, constituindo-se como uma unidade orçamentária;

IV – ser investido de poder para gerir recursos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou sob descentralização, constituindo-se como uma unidade gestora;

V – possuir um gestor nomeado por ato oficial.

§ 2º - O orçamento da assistência social inserido na Lei Orçamentária Anual do Município é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, apresentado de acordo com a estrutura prevista na Norma Operacional Básica do SUAS e aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para atender as exigências do cofinanciamento deverá conter o registro de valores a serem aplicados na assistência social, o impacto financeiro da previsão de possível ocorrência de situações de calamidade pública cuja atenção implique em cofinanciamento estadual;

§ 4º - Proceder ao registro dos valores em Plano Municipal de Assistência Social sistematizado em ferramenta eletrônica disponibilizado pelo órgão gestor estadual – PMAS WEB;

§ 5º - Os recursos estaduais transferidos pelo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 25 de 33

Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para execução dos serviços socioassistenciais no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade poderão ser utilizados em custeio, incluindo despesas pagamento de profissionais que integrem equipes de referência, pagamento de capacitação de recursos humanos, aquisição de equipamentos e materiais permanentes, desde que os bens sejam necessários ao desenvolvimento e manutenção dos serviços socioassistenciais e coerentes com as atividades realizadas no âmbito destes serviços, ampliação e construção de equipamentos públicos, ações emergenciais por calamidades e desastres, e aprimoramento da gestão municipal do SUAS.

Art. 82 - A utilização dos recursos estaduais repassados na modalidade fundo a fundo para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS será declarada pelo órgão gestor municipal ao órgão gestor estadual, anualmente, mediante relatório de prestação de contas submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que comprove a devida utilização dos recursos e execução das ações.

§ 1º - A prestação de contas da aplicação dos recursos de que trata o caput, atenderá ao disposto nos instrumentos legais, normativos e orientadores expedidos pelo órgão gestor estadual da política de assistência social, fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, sendo de responsabilidade do órgão gestor municipal da assistência social a aferição da prestação de contas e a guarda dos documentos comprobatórios de despesas.

§ 2º - É expressamente vedado ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS à utilização de recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para:

I - A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - Realização de despesas com tarifas bancárias, multas, juros ou correções monetárias, inclusive aquelas revisões referentes ao pagamento ou recolhimentos fora de prazos;

III - Realização de despesas em desacordo com o objeto e o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS e

IV - Despesas expressamente vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO Estadual e Municipal.

Art.83 - A eventual indicação de recursos públicos por emenda parlamentar para assistência social deve ser alocada no Fundo Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS orientada sua aplicação pelos princípios e diretrizes do SUAS e dos respectivos planos estadual e/ou municipal de assistência social.

Art. 84 - Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social – FMAS serão executados pelo município sob o controle social do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo órgão gestor estadual da política de assistência social e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público.

### SEÇÃO I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Artigo 85 - o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, instância de financiamento da política de assistência social. A gestão financeira da assistência social se efetiva através do FMAS, utilizando critérios de partilha de todo recurso nele alocados, os quais serão aprovados pelo CMAS e nas disposições desta Lei.

Art. 86 - São receitas do FUNDO:

I- Os rendimentos de aplicações financeiras de suas receitas;

II - Doações eventualmente recebidas a qualquer título;

III - Outras receitas oriundas do FEAS e FNAS;

IV - O produto de convênios firmados pelo Município e demais esferas de governo e/ou Instituições privadas.

Parágrafo Único - Os recursos de responsabilidade do Município destinados à política de assistência social serão repassados automaticamente ao Fundo Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 26 de 33

Art. 87 - O Gestor do FUNDO, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, é o Secretário Municipal de Assistência e Promoção Social.

§ 1º - Juntamente com o gestor do Fundo, será responsável pelas despesas o Tesoureiro Municipal, assinando todos os papéis e documentos necessários, sendo que o Prefeito Municipal, em todos os casos, será o ordenador da despesa.

§ 2º - Em todas as obrigações de pagamentos referentes a notas de empenhos deverá ter a classificação de despesa discriminada e especificada de que o recurso financeiro para o pagamento da obrigação está sendo disponibilizado por esse fundo.

Art. 88 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial para promover as despesas com instalação ou manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social e suplementada se necessário.

### CAPITULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90 - Revogam-se as disposições em contrário.

Meridiano, 06 de agosto de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume no Paço Municipal na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI Nº 1275, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

*(Dispõe de abertura de um crédito adicional-especial e dá outras providências)*

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 05 de agosto de 2019, aprovou e ele nos termos do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional-especial no Orçamento vigente, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), destinado a incrementar as seguintes dotações orçamentárias:

020201	DIRETORIA ADMINISTRATIVA		
04.122.0043.2007.0000-MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVOS	DOS	SERVIÇOS	
034	3.3.90.92.00-Despesas de Exercícios Anteriores		
	R\$	100.000,00	
110.000-Geral			
020302	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244.0083.2014.0000-MANUTENÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	DOS	SERVIÇOS	
3.3.90.92.00-Despesas de Exercícios Anteriores			
R\$		40.000,00	
510.000-Assistência Social-Geral			
020501	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.302.0102.2019.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE			
3.3.90.92.00-Despesas de Exercícios Anteriores			
R\$		100.000,00	
310.000-Saúde Geral			
020601	SETOR DO ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.0121.2023.0000-MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
3.3.90.92.00-Despesas de Exercícios Anteriores			
R\$		60.000,00	
220.000-Ensino Fundamental			
TOTAL			R\$ 300.000,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do art. 1º da presente lei será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação da seguinte dotação do Orçamento vigente, a saber:

020203	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO		
28.846.0000.2034.0000-PRECATÓRIOS JUDICIAIS			
056	4.6.90.91.00-Sentenças Judiciais		
	R\$	300.000,00	
110.000-Geral			

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 27 de 33

Meridiano, 06 de agosto de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume no Paço Municipal na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI Nº 1276, DE 06 DE AGOSTO DE 2019.

*(Dispõe de abertura de um crédito adicional suplementar e dá outras providências).*

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 05 de agosto de 2019, aprovou e ele nos termos do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um crédito adicional-suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$ 261.300,00 (duzentos e sessenta e um mil e trezentos reais) que será distribuído às seguintes dotações:

020201 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
04.122.0043.2007.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
024 3.1.90.16.00-Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil .....R\$ 5.000,00  
110.000-Geral  
020203 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO  
28.843.0000.2033.0000-JUROS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA  
051 4.6.90.71.00-Principal da Dívida Contratual Resgatada .....R\$ 50.000,00  
110.000-Geral  
020302 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
08.244.0083.2013.0000-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA UNIFICADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

067 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.....R\$ 2.300,00  
500.028-Prog. Unif. Assist. Des. Soc. Sec. Ass.  
08.244.0083.2131.0000-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD-SUAS  
084 3.3.90.30.00-Material de Consumo .....R\$ 1.000,00  
500.103-IGD-SUAS  
020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
10.301.0102.2016.0000-MANUTENÇÃO DO PROG. PSF  
103 3.1.90.16.00-Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil.....R\$ 2.000,00  
301.000-Atenção Básica  
10.301.0102.2017.0000-MANUTENÇÃO DO PROG. PAC  
301.000-Atenção Básica  
10.302.0102.2019.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE  
130 3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física .....R\$ 30.000,00  
310.000-Saúde Geral  
020604 SETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL  
12.365.0124.2049.0000-MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB-INFANTIL  
208 3.1.90.13.00-Obrigações Patronais .....R\$ 10.000,00  
261.000-Educação-FUNDEB Magistério-60%  
213 3.1.91.13.00-Obrigações Patronais-Intra-Orçamentário .....R\$ 50.000,00  
261.000-Educação-FUNDEB Magistério-60%  
020701 SETOR DE VIAS PÚBLICAS  
15.451.0151.2029.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS  
261 3.1.90.16.00-Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil.....R\$ 30.000,00  
110.000-Geral  
020701 SETOR DE VIAS PÚBLICAS  
15.451.0151.2029.0000-MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS  
265 3.3.90.36.00-Outro Serviços de Terceiros-Pessoa Física .....R\$ 50.000,00  
110.000-Geral  
020901 SETOR DE ESTRADAS E RODAGEM MUNICIPAL  
26.782.0261.2031.0000-MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS  
283 3.1.90.16.00-Outras Despesas Variáveis-Pessoal Civil .....R\$ 20.000,00  
110.000-Geral  
288 3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física .....R\$ 5.000,00  
110.000-Geral



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 28 de 33

021101 SETOR DO MEIO AMBIENTE  
18.541.0181.2060.0000-MANUTENÇÃO DO SETOR DO MEIO AMBIENTE  
312 3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física .....R\$ 5.000,00  
110.000-Geral  
TOTAL .....R\$ 261.300,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do art. 1º da presente lei, será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação das seguintes dotações do Orçamento vigente, a saber:

020302 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
08.244.0083.2013.0000-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA UNIFICADO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

066 3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física .....R\$ 2.300,00

500.028-Prog. Unif. Assist. Des. Soc. Sec. Ass

08.244.0083.2131.0000-MANUTENÇÃO DO PROGRAMA IGD-SUAS

085 3.3.90.36.00-Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Física .....R\$ 1.000,00

500.103-IGD-SUAS

020601 SETOR DO ENSINO FUNDAMENTAL

12.361.0121.1073.0000-AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA EMEF PAULA ZANGRANDO

143 4.4.90.51.00-Obras e Instalações .....R\$ 9.200,00

220.000-Ensino Fundamental

12.361.0121.2023.0000-MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL

144 3.1.90.11.00-Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil .....R\$ 124.000,00

220.000-Ensino Fundamental

12.361.0121.2048.0000-MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB-FUNDAMENTAL

155 3.1.90.11.00-Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil .....R\$ 20.000,00

262.000-Educação-FUNDEB Outros-40%

020701 SETOR DE VIAS PÚBLICAS

15.451.0150.1069.0000-IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA-FEDERAL

255 4.4.90.51.00-Obras e Instalações .....R\$ 49.800,00

100.078-Recapamento-Minist. Cidades

15.451.0150.1111.0000-IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA-ESTADUAL

256 4.4.90.51.00-Obras e Instalações .....R\$ 20.000,00

110.000-Geral  
15.451.0150.1069.0000-IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA-FEDERAL

254 4.4.90.51.00-Obras e Instalações .....R\$ 15.000,00

110.000-Geral

020604 SETOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

12.365.0124.2049.0000-MANUTENÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB-INFANTIL

207 3.1.90.11.00-Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil .....R\$ 20.000,00

262.000-Educação-FUNDEB Outros-40%

TOTAL .....R\$ 261.300,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 06 de agosto de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume no Paço Municipal na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

### LEI Nº 1277, DE 06 DE AGOSTO DE 2019

*(Dispõe sobre autorização para o município de Meridiano realizar Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis - CISARF para adesão aos serviços de urgência básica da Unidade de Pronto Atendimento Regional - UPA e dá outras providências).*

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 05 de agosto de 2019, aprovou e ele nos termos do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte Lei:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 29 de 33

Art. 1º - Fica o Município de Meridiano autorizado a realizar o Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis – CISARF, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 05.655.308/0001-99, situado na Rua Sergipe, nº 660, Jardim Santa Rita, na cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, CEP: 15600-000, para os fins dispostos nesta lei.

§ 1º - A integração do Município de Meridiano está subordinada com transferência de Recursos Financeiros pelo município ao Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis - CISARF, no valor de R\$ 17.852,58 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), mensais, cujo valor destina-se a fazer respaldo com as despesas de custeio de prestação de serviços no atendimento de pessoas deste município de Meridiano por Unidade de Pronto Atendimento Regional – UPA, atendimento de urgência básica, vinculadas ao CISARF, a partir do dia 10 de julho de 2019, conforme disposto no respectivo do Plano de Trabalho.

§ 2º - Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis - CISARF, se compromete a desenvolver todas as atividades constantes do Plano de Trabalho aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, plano este que passa a fazer parte integrante da presente lei.

§ 3º - Os recursos financeiros de que trata a presente lei, fica condicionado à prestação de contas ao Município, nos termos da legislação vigente e para atender ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena das providências que forem necessárias e impedimento de habilitação para o recebimento de novas transferências de recursos a qualquer título no caso de inadimplência.

Art. 2º - São obrigações do Município:

I – Transferir os recursos financeiros mensais até o valor consignado no §1º do art. 1º da presente lei, mediante repasses em conformidade com o Cronograma de Desembolso estabelecido previamente no plano de trabalho em procedimento administrativo próprio, sendo que eventual alteração no valor, será precedido de requerimento justificativo da Entidade, e o município providenciará o respectivo termo aditivo, após a devida

autorização legislativa;

II – Supervisionar, acompanhar e avaliar, qualitativa e quantitativamente, os serviços prestados pelo CISARF/UPA em decorrência da presente Lei;

III – Examinar e aprovar as prestações de contas dos recursos financeiros repassados ao Consórcio;

IV – Assinalar o prazo para que a Entidade adote as providências necessárias para o exato cumprimento das obrigações decorrentes desta lei e do Plano de Trabalho, sempre que verificada alguma irregularidade, sem prejuízo da retenção de parcelas dos recursos financeiros, até o saneamento das impropriedades ocorrentes;

Art. 3º - São obrigações do Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis - CISARF

I – Executar o programa objeto do Plano de Trabalho;

II – Zelar pela manutenção dos padrões de qualidade dos serviços médicos prestados pela UPA, de acordo com as diretrizes técnicas e operacionais aplicáveis ou definidas pelos órgãos competentes e pelo Município;

III – Proporcionar amplas e iguais condições de acesso à população abrangida pelos serviços médicos prestados pela UPA, sem discriminação de qualquer natureza;

IV – Manter recursos humanos, materiais e equipamentos adequados e compatíveis com os objetivos desta Lei;

V – Aplicar integralmente os recursos financeiros transferidos pelo Município na prestação dos serviços objeto desta Lei, de acordo com o plano de trabalho;

VI – Apresentar ao Município o relatório das atividades desenvolvidas e o relatório da aplicação dos recursos financeiros repassados, devidamente assinado pelo representante do Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis - CISARF, pormenorizadamente descrito;

VII – Prestar contas ao Município, nos moldes das instruções específicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de ficar impedida de receber quaisquer outros repasses financeiros por parte do Município;

VIII – Manter a contabilidade, os procedimentos



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 30 de 33

contábeis e os registros estatísticos atualizados em boa ordem, sempre à disposição dos Agentes Públicos responsáveis pelo controle interno e externo, do município, de forma a garantir o acesso às informações da correta aplicação e utilização dos repasses financeiros recebidos.

IX - Assegurar ao Município de Meridiano as condições necessárias ao acompanhamento, supervisão, fiscalização e avaliação da execução e dos resultados dos serviços objeto do Plano de Trabalho;

X - Serão de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis - CISARF, todos os encargos da Legislação Trabalhista e obrigações sociais decorrentes do pessoal para a execução do objeto da presente Lei.

XI - Comprovar as despesas após efetuado o repasse.

Art. 4º - O Município de Meridiano exercerá o controle e a fiscalização à execução do Plano de Trabalho através dos órgãos municipais responsáveis.

Art. 5º - O Consórcio Intermunicipal da Saúde da Região de Fernandópolis - CISARF compromete-se a restituir, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da parcela do repasse, os valores repassados pelo município, atualizados pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, a partir da data de seu recebimento, nas seguintes hipóteses:

I - Inexecução do objeto do Plano de Trabalho;

II - não apresentação do relatório de execução físico-financeira;

III - utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Parágrafo Único - O presente Termo de Consórcio poderá ter a sua data de vigência prorrogada, mediante Termo Aditivo que será firmado pelas partes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a partir de 10 de julho de 2019, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1188, de 05 de setembro de 2017.

Meridiano, 06 de agosto de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

### PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume no Paço Municipal na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

### Portarias

#### PORTARIA Nº 086/2019, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

EXONERA, a partir de 08/08/2019, a servidora senhora LILIAN CISTINA FAZAN, portadora do RG. nº 24.839.356-X-SSP/SP – CPF. nº 255.340.788-20, do cargo de “Diretor de Escola” de Provimento em Comissão, junto a esta municipalidade, conforme nomeação ocorrida pela Portaria nº 006/2013, de 03 de janeiro de 2013.

Registre-se. Publique-se e dê Ciência.

Meridiano, 07 de agosto de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume no Paço Municipal e dado ciência à exonerada na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 087/2019, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

EXONERA, a partir de 08/08/2019, a servidora senhora SANDRA MARIA DA CRUZ, portadora do RG. nº 22.869.605-7-SSP/SP – CPF. nº 121.546.028-78, do cargo de “Assessor do Setor de Agricultura” de Provimento



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 31 de 33

em Comissão, junto a esta municipalidade, conforme nomeação ocorrida pela Portaria nº 004/2013, de 03 de janeiro de 2013.

Fica revogada a Portaria nº 046/2017, de 29 de maio de 2017.

Registre-se. Publique-se e dê Ciência.

Meridiano, 07 de agosto de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume no Paço Municipal e dado ciência à exonerada na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA Nº 088/2019, DE 07 DE AGOSTO DE 2019

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA, Prefeito em exercício do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

NOMEIA, o senhor ANTÔNIO GILBERTO DE ALMEIDA, portador do RG. nº 9.484.458-6-SSP/SP – CPF/MF nº 037.707.948-00, para a partir de 09 de agosto de 2019 exercer o cargo de “CHEFE DO SETOR DE AGRONOMIA”, de provimento em comissão, referência “18”, padrão “A” da tabela de vencimentos e salários em vigor, cujo cargo foi criado pelo Anexo II (Quadro de Cargos em Comissão e Confiança) da Lei Complementar nº 154, de 07 de maio de 2019.

Registre-se. Publique-se e dê Ciência.

Meridiano, 07 de agosto de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Registrada em livro próprio, publicada neste Setor de Assessoria Municipal, no Diário Oficial Eletrônico do Município e afixada no mural público de costume no Paço Municipal e dado ciência nomeado em questão na data supra.

HERMENEGILDO BALDIN

ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO

### Errata

#### ERRATA

NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, DIA 16/07/2019, EDIÇÃO Nº 655, PÁGINA 2, REFERENTE A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO Nº178/2019, ONDE SE LÊ: EXTRATO DE CONTRATO 178/2019, LÊ-SE: EXTRATO DE CONTRATO Nº204/2019.

Meridiano/SP, 15 de Julho de 2019.

MAICON FABIANO DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL

### Licitações e Contratos

#### Extrato

#### MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 02.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MERIDIANO/SP  
CONTRATADO: FABIANO PIRES DE BRITTO & CIA LTDA - ME.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO Nº. 177/2018, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE EQUIPAMENTO SOCIAL (CONSTRUÇÃO DE PRAÇA), NO CONJUNTO HABITACIONAL MERIDIANO E, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS.

PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: Por força deste aditamento, o prazo de vigência da execução da obra fica prorrogado em mais 90 (noventa) dias, a contar do encerramento do prazo inicial, que terá seu término no dia 26 de Julho de 2019, iniciando – se em 26 de Julho de 2019 e encerrando – se no dia 23 de Outubro de 2019.

Município de Meridiano (SP), 26 de Julho de 2019.

Maicon Fabiano de Oliveira

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 32 de 33

### Concursos Públicos/Processos Seletivos

### Convocação

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Nº012/2019 -SME

#### PROCESSO SELETIVO Nº 004/2018

A Secretaria Municipal de Educação de Meridiano, através de sua representante legal, a Senhora Rosana Maria Pichuti Gandolphi, CONVOCA, docentes aprovados no Processo Seletivo nº 004/2018 do Município de Meridiano, no cargo de Professor de Básica II - PEB II de Inglês, a comparecerem na Unidade Escolar, situada à rua João Savazzi nº 1697, Meridiano – SP, no dia 09 de agosto de 2019 às 8h00min (oito horas) para a atribuição de aulas em caráter de substituição por tempo determinado, através de contrato temporário.

CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
DEVAIR INUZOR FANELLI	454.953.218.12	1º
SIDNEI CRISTIANO GODOI	312.134.428.50	2º
JUCELE PATRICIA BENTO DE SOUZA	333.333.058.01	3º
REGIANE MAIRA DE MOURA OLIVEIRA	362.396.948.60	4º

#### OBSERVAÇÃO:

- TODOS OS CANDIDATOS DEVERÃO SE APRESENTAR MUNIDOS DE DOCUMENTOS PESSOAIS, DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR CONFORME OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO 004/2018, PARA O CARGO.
- DECLARAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, PARA VERIFICAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO, SE HOVER.
- O NÃO COMPARECIMENTO SIGNIFICA O DESINTERESSE EM ASSUMIR SALA NO MOMENTO, FICANDO, PORÉM, GARANTIDO SUA CLASSIFICAÇÃO PARA OUTRAS POSSÍVEIS OPORTUNIDADES.

Rosana Maria Pichuti Gandolphi

Secretária Mun. De Educação



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quinta-feira, 08 de agosto de 2019

Ano V | Edição nº 665

Página 33 de 33

Conselhos Municipais

Conselho Tutelar



### CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MERIDIANO

O CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem a público, informar a relação dos candidatos à eleição do Conselho Tutelar de Meridiano, **gestão 2020 à 2023**, que será realizada na data **06 de outubro de 2019**, com início às **09h00** com término às **16h00**, local de votação na EMEF “Professora. Paula Zangrado”.

Relação dos candidatos por ordem alfabética e que estão aptos a concorrerem eleições:

**ALESSANDRA SANT'ANA** – RG (SP) n. 40.948.144-0;  
**ALEX R. DA SILVA** – RG (SP) n. 26.134.482-1;  
**ALINE C. CARRETA DA SILVA** – RG (SP) n. 41.485.062-2;  
**ANDERSON DAS C. ROCHA** – RG (SP) n. 46.271.359-3;  
**CIBELE PINHEIRO SANTOS** – RG (MT) n. 2443303-9;  
**DEJIANE S. S. STEFANIN** – RG (SP) n. 29.364.729-X;  
**FRANCIELLE DA S. P. SOUZA** – RG (SP) n. 60.701.923;  
**JAQUELINE GARGIA** – RG (SP) n. 40.948.104-X;  
**JUCIRENE P. NASCIMENTO** – RG (SP) n. 64.236.366-3;  
**JULIANA CRISTINA PAES** – RG (SP) n. 41.731.226-X;  
**KEILA C. M. CALEGARI** – RG (SP) n. 43.332.820-4;  
**LUDIMILLY V. SANTOS** – RG (SP) n. 50.273.725-6;  
**LUIS CARLOS RIZZATO** – RG (SP) n. 9.926.372;  
**MARCIA RODRIGUES VIEL** – RG (SP) n. 33.948.452-4;  
**MARIA ANGELICA QUIRINO** – RG (SP) n. 26.849.157-4;  
**MICHEL G. S. DE OLIVEIRA** – RG (SP) n. 47.937.556-2;  
**MONIZE C. DA SILVA MOURA** – RG (SP) n. 47.827.197-9;  
**NAIDIANE DE BRITO FANELLI** – RG (SP) n. 49.604.252-X;  
**NATALIA ALCARÁ NEVES** – RG (SP) n. 43.019.152-2;  
**PAULINA AP. G. V. DURAN** – RG (SP) n. 22.349.815-4;  
**RAFAELA P. P. FACHIN** – RG (SP) n. 46.305.011-3;  
**SAURADY F. DA SILVA** – RG (MG) n. 16.889.385

Atenciosamente,

ROSANGELA F. DE OLIVEIRA CINELI  
- Presidente do CMDCA -